ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-403/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2670/2013
PROTOCOLO	:	1408903
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	:	VERA CRUZ BONALDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 - CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Aral Moreira/MS, relativo ao exercício financeiro de 2012, gestão da Sra. Vera Cruz Bonaldo, Presidente da Câmara Municipal de Aral Moreira/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANP–6ICE-1076/2013, peça nº 15, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas.

A Sra. Vera Cruz Bonaldo, Ex-Presidente da Câmara, e o Sr. Alexandrino Arevaldo Garcia, atual Presidente da Câmara Municipal, foram intimados através do Of. Nº 611/2013/MJMS, peça nº 17, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa e/ou documentos objetivando sanar as irregularidades.

A Sra. Vera Cruz Bonaldo, compareceu aos autos, peça nº 19, através do Ofício nº 006/GAB/VVCB, bem como o Sr. Alexandrino Arevaldo Garcia, através do Ofício nº 163/GAB/PRES, peça nº 23, encaminhando documentos e justificativas em atendimento a notificação desta Corte de Contas.

Analisados pela equipe técnica da através da análise ANC-6ICE-9168/2013, peça nº 25, opinou que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO, pela ausência dos seguintes documentos: Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2012 e ausência do Ato de Criação do Sistema de Controle Interno.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-10364/2013, peça nº 30, constatou que a prestação de contas foi elaborada adequadamente e de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, considerando que a falta do citado documento não compromete a consistência das contas, opinando o julgamento como REGULAR COM RESSALVA.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-15062/2014, peça nº 32, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULAR COM RESSALVA, uma vez que a ausência de tais documentos não compromete de forma substancial a apuração das contas anuais mas deve justificar ressalva na aprovação das contas.

Consta nos autos o Termo de Apensamento –Relatório de Gestão Fiscal, sob Protocolo nº 1357251.

III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme análise da equipe técnica ficou demonstrado o equilíbrio entre a Receita e Despesa da Câmara durante o exercício de 2012, evidenciando que a gestão dos recursos públicos ocorreu de forma satisfatória e em consonância com os comandos legais.

-Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam a dotação autorizada para a Câmara Municipal de Aral Moreira/MS foi de R$ 1.012.400,68 (um milhão, doze mil, quatrocentos reais e sessenta e oito centavos). No curso de sua execução, não houve alteração permanecendo o valor inicialmente orçado.

-Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou um Ativo Real Líquido no valor de R$ 205.902,54 (duzentos e cinco mil, novecentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), representado pelos Bens Móveis.

-Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada, estão demonstradas da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Despesa Autorizada	1.012.400,68	100,00
Despesa Empenhada	983.495,99	97,14

-Das Obrigações Constitucionais:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7,00% (sete inteiros por cento) com a despesa total da Câmara

Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Conforme demonstrado a seguir, a Câmara Municipal cumpriu com as obrigações constitucionais:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2011	18.021.518,55	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	1.261.506,30	7,00
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	983.495,99	5,46

-Do Gasto com Pessoal:

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo estão disciplinados no limite máximo de 70% (setenta inteiros por cento) em relação ao Duodécimo recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores. Nos autos consta a realização de despesa compatível com o limite constitucional, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	1.033.328,43	100,00
Margem Legal	723.329,91	70,00
Despesa com Folha de Pagamento	567.242,80	54,90

-Das Ressalvas:

Analisados os documentos, constata-se que o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre foi encaminhado à esta Corte de Contas na data de 18/09/2013, sob o Proto-

colo nº 1416291 –TC/MS 6111/2013, portanto, fora de prazo estabelecido na IN TC-MS nº 35/2011, Seção II, item 1.4 Letra, fato que não exime a multa por intempestividade.

A respeito da ausência do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Aral Moreira/MS, ainda que o documento não compromete a consistência das contas, ressalta-se a relevância do mesmo como instrumento de fiscalização. Contudo, invocando precedentes desta relatoria, entendo que o caso merece aprovação com ressalva.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 13ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 17 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas da Câmara Municipal de Aral Moreira/MS, referente ao exercício financeiro de 2012 e soba responsabilidade da Sra. Vera Cruz Bonaldo, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 847.303.821-53, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA",** com fulcro no Inciso II, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II - Pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Ordenadora de Despesas acima nominada em razão de envio de documento intempestivo, com fulcro no Inciso IV do Artigo nº 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob, execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 29 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm